



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Ofício GP N° 032/2024

Câmara Municipal do Riacho das Almas, 05 de abril de 2024.

À ASSESSORIA CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS-PE.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E REALIZAÇÃO DE ESTUDO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSTA LEGISLATIVA QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2025-2028.

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Presidente deste Egrégio Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais e regimentais previstas pela Lei Orgânica e Regimento Interno, venho solicitar a realização de estudo do impacto financeiro-orçamentário da proposta legislativa que segue em anexo, a qual visa fixar o subsídio dos Vereadores desta Câmara Municipal para a legislatura de 2025-2028.

A presente solicitação tem como fundamento, a exigência legal trazida pelo art. 113 do ADTC (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os quais delimitam que todas as propostas legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória, devem ser acompanhadas de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, se não, vejamos:

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI
COMPLEMENTAR Nº 101/2000):**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Desse modo, em vista do exposto, solicitamos a realização de um estudo detalhado acerca do impacto financeiro-orçamentário da proposta legislativa que visa fixar o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2025-2028, sendo apresentado parecer contábil demonstrando de forma específica, o efeito financeiro direto criado pela atualização e fixação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

dos subsídios nas contas da Câmara Municipal para a próxima legislatura, bem como eventuais consequências para o equilíbrio orçamentário do Poder Legislativo Municipal como um todo.

Solicitamos, portanto, que a análise seja realizada com a máxima diligência e celeridade possível, a fim de que possamos dispor de informações precisas e fundamentadas para embasar nossas decisões legislativas. Desde já, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, ao passo em que renovamos os elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

NESTOR DE LIRA

MOURA:00980193419

Assinado de forma digital por NESTOR

DE LIRA MOURA:00980193419

Dados: 2024.04.05 11:42:30 -03'00'

NESTOR DE LIRA MOURA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE